

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90032/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 70011 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

26/08/2025 15:58

Em 22/08/2025 às 13:24, a empresa Ativa Serviços Gerais Ltda encaminhou para o e-mail competente pedido de impugnação, que foi reenviado em 26/08/2025 às 13:31, conforme transcrição integral:

"Assunto: Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 90032/2025

A empresa Ativa Serviços Gerais Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 40.911.117/0001-41, com

sede em Maceió/AL., neste ato representada por seu representante legal abaixo assinado,

vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no art. 164 da Lei

nº 14.133/2021, apresentar a seguinte:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 90032/2025 – Processo nº 0003738-18.2025.6.02.8000

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, em conformidade com o art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que assegura aos licitantes o direito de questionar cláusulas do edital no prazo legal.

II – DA OMISSÃO QUANTO AOS QUANTITATIVOS DE INSUMOS DE LIMPEZA

O edital prevê a obrigação da contratada em fornecer materiais e insumos de limpeza, mas não especifica quantitativos mínimos, delegando aos licitantes a definição desses valores.

Essa omissão afronta diretamente:

- O princípio da isonomia (art. 5º, I, da Lei nº 14.133/2021);
- O princípio do julgamento objetivo (art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021);
- O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, III, da Lei nº 14.133/2021).

O Tribunal de Contas da União já reconheceu a irregularidade de transferir aos licitantes a responsabilidade pela definição de quantitativos, entendimento consolidado em diversas decisões.

III – DA INCOERÊNCIA NA COTAÇÃO DE DIAS PARA VALE-TRANSPORTE E VALE-ALIMENTAÇÃO

O edital determina que a planilha de custos deve considerar 26 dias para vale-transporte e 22

dias para vale-alimentação, mas, contraditoriamente, prevê que o pagamento será realizado

apenas pelos dias efetivamente recebidos (dias úteis).

Essa incongruência:

- Viola o dever de clareza e coerência do edital (art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021);
- Contraria o princípio da economicidade (art. 5º, II, da Lei nº 14.133/2021);
- Gera insegurança jurídica quanto ao critério de cálculo e pagamento.

O Acórdão TCU nº 1.904/2007-Plenário consolidou o entendimento de que, para o cálculo de

vale-transporte e vale-alimentação, deve-se utilizar a média de 20,98 dias úteis/mês, refletindo de forma realista os dias efetivamente trabalhados ao longo do ano.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. A retificação do edital, com a definição clara e objetiva dos quantitativos de insumos de

limpeza;

2. A adequação da planilha de custos, corrigindo a inconsistência quanto aos dias de VT e

VA, adotando-se o parâmetro de 20,98 dias úteis/mês, conforme orientação do TCU;

3. A reabertura do prazo para apresentação de propostas, após as devidas correções, em

observância ao art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

V – DO ENCERRAMENTO

Ante o exposto, esta empresa requer o acolhimento da presente impugnação, para que sejam

sanadas as irregularidades apontadas, assegurando-se a observância aos princípios da isonomia, economicidade, clareza e julgamento objetivo, todos expressamente previstos no

art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Atenciosamente,"

Em 25/08/2025 às 14:50, o Pregoeiro encaminhou os autos à unidade responsável pela confecção do Termo de Referência e solicitou apoio a fim de se manifestar perante o pedido de impugnação.

Às 18:07 do supracitado dia, a unidade técnico-demandante se manifestou no Despacho 1782399 de forma pormenorizada vide arquivo PDF disponibilizado em disco virtual (link: <https://drive.google.com/file/d/1fOjrDOXmwSaySX8RwVnQVR1mGCJKCRBm/view?usp=sharing>)

Ainda no dia 25/08/2025 às 19:17 o Pregoeiro proferiu despacho encaminhando os autos para outras duas áreas técnicas, nos seguintes termos:

"Na qualidade respectivamente de unidade técnica especializada e de integrante da equipe de planejamento da contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza (vide 1732935), solicita-se o apoio de sua unidade a fim de se manifestar perante o pedido de impugnação do edital do PE 90032/2025 (1778893), apresentado pela empresa Ativa Serviços Gerais Ltda (1781870) no PA: 0006126-88.2025.6.02.8000 já anexado a estes autos.

Ressalta-se que à unidade demandante (AGC) juntou há pouco o Despacho 1782399, se manifestando pelo indeferimento do supracitado pedido."

Em 26/08/2025 às 13:38 o titular da SPPAC se pronunciou: "Senhor Pregoeiro,

Uma vez que a Unidade Técnica responsável pela elaboração dos artefatos já se pronunciou com profundidade sobre os temas alegados na impugnação, acompanho o seu entendimento em sua integralidade.

Atenciosamente."

Já às 14:19 de hoje, a Chefe da SEIC assim se manifestou: "Aos Pregoeiros,

Conforme já exposto pela SPPAC, uma vez que a Unidade Técnica responsável pela elaboração dos artefatos já se pronunciou com profundidade sobre os temas alegados na impugnação, acompanho o seu entendimento em sua integralidade.

Atenciosamente."

Do exposto, o Agente de Contratação subscritor decide por rejeitar integralmente o presente pedido de impugnação, tendo em vista os apontamentos da unidade elaboradora do Termo de Referência, Anexo I do edital do PE 90032/2025 que forma integralmente ratificados por duas áreas técnicas competentes desse Egrégio Regional.